

A DESJUDICIALIZAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO AMBIENTE CARTORÁRIO

Rogério da Silva e Souza

Docente - Centro Universitário Fametro - Unifametro
rogerio.souza@professor.unifametro.edu.br

Álvaro Felix Justa

Discente - Centro Universitário Fametro - Unifametro
alvaro.justa@aluno.unifametro.edu.br

Jessica Letícia Mota Bezerra

Discente - Centro Universitário Fametro - Unifametro
jessica.leticia@aluno.unifametro.edu.br

Nayuã Kalil Lustosa Barbalho

Discente - Centro Universitário Fametro - Unifametro
nayua.barbalho@aluno.unifametro.edu.br

Simone Nayane de Oliveira Queiroz

Discente - Centro Universitário Fametro - Unifametro
simone.queiroz@aluno.unifametro.edu.br

Área Temática: Constituição, Cidadania e Efetivação de Direitos.

Área de Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas.

Encontro Científico: X Encontro de Iniciação à Pesquisa.

RESUMO

O estudo tem por escopo a análise do novel Provimento 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em torno da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no ambiente cartorário e potencial desjudicialização. O objetivo geral da pesquisa é compreender se os Cartórios podem promover a desjudicialização de conflitos em razão da LGPD e especialmente, se há disposição no Provimento 134/2022 que fundamente este propósito. A metodologia se baseou em pesquisa do tipo bibliográfica como uma etapa dos procedimentos metodológicos e baseia-se na consulta ao referido provimento, bem como na literatura especializada na temática, ao passo que o

estudo apresenta abordagem livre e exploratória, tem como resultado e discussões a teorização das formas de resolução de conflitos e como se garante por meio da autocomposição cartorária sob o objeto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Vê-se que o destacado Provimento há de consolidar eventuais tensões dos bancos de dados e seu armazenamento nos registros de ofício e a potencial solução por forma desjudicializada na esteira da autocomposição de conflitos. Com efeito, nada há que obste a disposição cartorária na disposição de dados cumpridos os requisitos emanados pela LGPD, tampouco que venha a promover a autocomposição de conflitos, em face dos dados que codifica e armazena em relação aos usuários e seus dados cadastrais nas instituições cartorárias de serviços.

Palavras-chave: 1. Desjudicialização; 2. Autocomposição; 3. Lei Geral de Proteção de Dados; 4. Cartórios; Provimento 134/2022 CNJ.

INTRODUÇÃO

Inicialmente é preciso compreender o que significa a LGPD “A Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018) que tem como principal objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Também tem como foco a criação de um cenário de segurança jurídica, com a padronização de regulamentos e práticas para promover a proteção aos dados pessoais de todo cidadão que esteja no Brasil, de acordo com os parâmetros internacionais existentes.

Uma das maiores queixas da sociedade dá-se em razão da lentidão à prestação da tutela jurisdicional. Além disso, o acesso à justiça não é mero acesso à ordem jurídica, um mero instrumento à jurisdição, vide a reflexão de Mauro Capelletti e Bryant Garth (1988. p. 13) em Acesso à Justiça: “O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística”.

Ocorre que há formas distintas de solução de conflitos e seguindo com a boa doutrina, poderão ser autônomas e heterônomas. As primeiras revelam o compromisso das partes em solucionar seus conflitos per si, ao passo que a segunda indica a existência de um terceiro que deve substituir a vontade das partes na solução conflituosa.

Com a introdução ao conceito da Lei de Geral de Proteção de Dados é necessário frisar que é primordial leis de cunho digital na era da informação, a utilização e adequação desses meios para uma maior qualidade e segurança digital dentro das instituições que

utilizam dados, pode-se dizer que a LGPD se aplica a todas as instancias a fim da seguridade, porém deixa uma exposição sobre o atraso digital/ jurídico que o Brasil enfrenta.

O advento do instituto das formas consensuais de conflitos, pautados na Lei 13.140/2015, vem a seu turno, para superar com mais democracia a perspectiva do “ganha-ganha”, na medida em que se constroem instrumentos empáticos e de satisfação recíproca. Em razão das divergências da lei da mediação e o Código de Processo Civil de 2015, Rodrigo da Cunha Lima Freire e Maurício Ferreira da Cunha (2019, p.78) apresentam as seguintes posições doutrinárias, a saber: “a) prevalece o CPC sobre a lei da mediação; b) prevalece a lei da mediação sobre o CPC; c) prevalece o CPC quanto à conciliação e a lei da mediação quanto a esta e d) é preciso conciliar as duas leis.”

Deve-se levar em consideração que o advento da desjudicialização, persegue-se uma sociedade mais ética e autônoma para a solução de seus conflitos, vale dizer, repleta de *boa-fé*, para que todos os partícipes do processo encontrem-se na permanência ética dos atos processuais, diligenciando o próprio comportamento moral e subordinando-se as instituições estabelecidas. Neste sentido, Élisabeth Zoller (2002, p.164) vai compreender a *boa-fé*, dentre diversas acepções, pela qual o sentido ao dispositivo em comento é: “[...] uma qualidade moral. Ter *boa-fé* é demonstrar espírito leal, sincero e honesto; é ser fiel à palavra dada; é cumprir as promessas”.

Por outro lado, a concepção a respeito da desjudicialização passa a ter guarida no ordenamento brasileiro, nas legislações da última década do século XX, a exemplo da Lei nº 9.514/97, pela qual se facilitou a prática de certas ações pelos cartórios, sem a intervenção judicial e ainda com a escolha de outros métodos extrajudiciais para soluções de conflitos presentes na experiência jurídica.

Já no século XXI, a edição da Lei no 11.441, de 4 de janeiro de 2007, entende-se por desjudicialização “a edição de legislação que possibilita a solução de um problema social sem a necessidade de jurisdição.”, bem como a Lei nº13.140, de 26 de junho de 2015, dispõe sobre a mediação de conflitos positivando essa nova forma de resolução sem precisar de meios judiciais mostrando com clareza que nem todo fato precisa ser judicializado e pode ser solucionado se for bem mediado. Posto isso, o fenômeno da desjudicialização significa a possibilidade de solução de conflitos de interesse sem a prestação jurisdicional, entendido que jurisdição é somente aquela resposta estatal.

Neste certame evidencia-se com a aplicação da LGPD a compreensão de que foi necessária uma criação legislativa para que se levasse a sério a proteção dos dados, mas com essa nova aplicação é de se pensar meios que não necessitem sobrecarregar o Judiciário e fica o questionamento sobre meios de mediar conflitos que envolvam a lei de proteção de dados, sobretudo sob o advento da administração cartorária, agora com o Provimento 134/2022.

O referido provimento deixa claro a disponibilidade de resoluções dos atos envolvendo a LGPD, através dos cartórios quando assim sinalizadas as necessidades dos solicitantes dos serviços desde que sigam o disposto na lei (13.709/2018) e sigam o recomendado exposto pelo provimento que em seus dispositivos seguintes usam meios claros de informar quais as melhores formas de gerir e aplicar as resolutivas envolvendo a LGPD, o que trás mais um meio de desafogar o judiciário promovendo a desjudicialização, criando diversas demandas judiciais por responsabilidade para com as informações perdidas ou violadas, ao passo que a criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tornou possível uma padronização no tratamento de informações, ao passo que, com 16 capítulos, o Provimento 134, estabelece regras desde a governança de dados pessoais, passando por temas como revisão de contratos, transparência das atividades de tratamento, elaboração de relatório de impacto, e proteção tanto para os próprios cartórios quanto para os usuários.

Com isso, o objetivo geral da pesquisa é compreender se as instituições cartorárias podem promover a desjudicialização de conflitos em razão da LGPD e, por objetivo específico, verificar se há disposição no Provimento 134/2022 que fundamente este propósito.

METODOLOGIA

Para a realização desta pesquisa torna-se importante a compreensão do percurso metodológico que associado aos objetivos apresentados na introdução do estudo, pois são elementos indissociáveis para a compreensão de como as formas consensuais de resolução de conflitos a garantir o acesso à justiça, em virtude da autocomposição cartorária às vistas do armazenamento e disposição de dados pelo Ofício de Registros com fundamento na LGPD. Com isso dispôs-se sobre as etapas metodológicas necessárias para a realização da pesquisa quanto ao tipo e quanto à abordagem.

A pesquisa do tipo bibliográfica consiste na primeira etapa dos procedimentos metodológicos e se baseia na consulta da disposição normativa existente, como é o caso do Provimento 123/2022 e da Legislação pertinente, como é o caso da Lei Geral de Proteção de

Dados, além disso, a revisão de literatura especializada na temática.

A abordagem, porém, é livre e exploratória pela qual a pesquisa tem como foco a obtenção de informações para a análise crítica e epistemológica acerca do entendimento às formas consensuais de conflitos com fulcro na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em face do novel Provimento 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A desjudicialização torna possível a dispensa de tutela judiciária em alguns assuntos, onde as partes concordam e precisam de celeridade, ou um acordo firmado como forma de registro. A solução extrajudicial de conflitos tem de cumprir o seu objetivo como quer Lília Maia de Moraes Sales (2003. p.40): “[...] o processo pelo qual uma terceira pessoa facilita a comunicação entre as partes, almejando a solução e a prevenção de conflitos”.

Tal fenômeno há de materializar o princípio da efetividade que a seu turno, não está só à aplicabilidade dos direitos, ou seja, a força cogente e judicante das normas processuais a garantir direitos, mas também à consecução finalísticas dos direitos, vale dizer, o procedimento é um meio hábil para alcançar os fins, o que de certo modo implica à relação com o princípio da instrumentalidade das formas.

Os cartórios, por sua vez, são fontes essenciais de armazenamento e fornecimento de informações pessoais. Submetendo-se a constantes consultas judiciais e extrajudiciais. Muitas vezes, devido ao grande banco de dados pessoais, alimentado nacionalmente, ocorrem litígios por vazamento de informações de caráter criticamente pessoal. Neste sentido, os cartórios são de grande ajuda em prestações de serviços sendo aliados em algumas resoluções jurídicas como divórcios e inventários que atualmente não precisam mais serem levadas através de processos demorados, de modo que os serviços cartorários ajudam a desafogar o jurídico que se beneficiam com o crescimento das resoluções extrajudiciais é notório que mediações dos conflitos que envolvem a LGPD seria de grande acréscimo a sociedade.

De acordo com o Provimento do CNJ os cartórios devem se adequar ao solicitado na Lei Geral de Proteção de Dados, como um aliado a situações já mencionadas anteriormente se vê sim a utilização dos serviços cartorários a fim de atender as necessidades dos que buscam meios de resoluções envolvendo a temática conforme previsto no provimento 134/2022, divide *in verbis* dispositivos pertinentes:

Art. 2º O tratamento de dados pessoais destinado à prática dos atos inerentes ao exercício dos respectivos ofícios, consistentes no exercício de competências previstas em legislação específica, será promovido de forma a atender à

finalidade da prestação do serviço, na persecução do interesse público, e com os objetivos de executar as competências legais e desempenhar atribuições legais e normativas dos serviços públicos delegados.

[...]

Art. 4º Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, na qualidade de titulares das serventias, interventores ou interinos, são controladores no exercício da atividade típica registral ou notarial, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

O Provimento também tornou possível que os cartórios auxiliem, com mais propriedade, à desjudicialização de conflitos. Uma vez que em seu artigo 6º, o provimento exige que o responsável pela serventia extrajudicial verifique o porte da sua serventia e classifique-o de acordo com o Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça (Classe I, II ou III) e observadas as regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”), fazendo assim a adequação, necessária, à legislação de proteção de dados conforme o volume e a natureza dos dados tratados, e de forma proporcional à sua capacidade econômica e financeira para aporte e custeio de medidas técnicas e organizacionais.

Neste sentido, há julgado que fomenta a relativização e a ponderação de dados, sob o espectro da LGPD, instrumentalizando e contracenando os princípios da transparência e da segurança jurídica, em caso paradigmático, pela qual a Corregedoria Nacional de Justiça exigia dados à instituição cartorária, ao passo que esta se recusava a fornecer *ex vi* a novel Lei de Proteção de Dados, a saber:

Mandado de segurança. Corregedoria Nacional de Justiça. Pedido de Providências. Provimento nº 88/2019. Posterior vigência da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Ausência de ato concreto a ser examinado na perspectiva da suposta violação de direito líquido e certo. Impetração voltada ao exame de ato normativo em tese. Súmula nº 266/STF. Não conhecimento da impetração. Inicial indeferida (art. 10 da Lei nº 12016/09). Vistos etc.

[...]

2. Sustentam que, na qualidade de delegatárias de serviços extrajudiciais, são controladoras de dados pessoais (art. 5º, VI, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, em conjunto com o item 129 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo), sendo por estes responsáveis. Contudo, o Provimento nº 88 da Corregedoria Nacional de Justiça (publicado em 1º.10.2019) as obrigaria ao compartilhamento dessas informações em hipóteses reputadas desconformes aos limites estabelecidos pela LGPD (Lei nº 13.709/2018).

[...]

As próprias alegações ressaltam a tentativa de fazer valer o mandado de segurança como ação de impugnação de ato normativo em abstrato, à consideração da contagem do prazo decadencial a partir da entrada em vigor da LGPD, esta contrastada, em sua essência, ao anterior Provimento nº 88, com o objetivo de retirar, deste, a compatibilidade com o ordenamento.

(STF - MS: 37636 DF 0036489-15.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 19/01/2021, Data de Publicação: 22/01/2021)

Ainda no artigo 13 da medida, um plano de resposta a incidentes de segurança envolvendo dados pessoais, corroborando precipuamente com sua função na desjudicialização de conflitos.

O Provimento n.134/2022, traz também o mapeamento das atividades de tratamento e atualização anual do inventário de informações. O mapeamento identifica o banco de dados da serventia, os dados pessoais objeto de tratamento e o seu ciclo de vida, incluindo todas as operações de tratamento a que estão sujeitos, tais como a coleta, armazenamento, compartilhamento, descarte, e quaisquer outras operações às quais os dados pessoais estejam sujeitos. Existe a previsão de que o inventário de dados seja arquivado nos cartórios e disponibilizados em caso de solicitação da Corregedoria Geral da Justiça, da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais ou de outro órgão de controle.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a desjudicialização de eventuais lides, deve-se albergar a ideia do “sistema multiportas”, ou seja, de que para a construção da paz social, pode-se lançar mão de diversos mecanismos de solução de conflitos. Nota-se que o Provimento do Conselho Nacional de Justiça, ampara a desjudicialização em todo o teor de seu provimento, pois norteia, através da legislação, o tratamento e desentranha processos, de modo que, define os setores e padrões minimamente suficientes, a fim de solucionar demandas ainda em sua fonte primária.

O Provimento surge em boa hora, às vezes que a judicialização se aponta como tardia ou sobrecarregada, porque além de prometer a veia administração da autocomposição dos conflitos, preocupa-se com a boa condução dos dados e processos seguros quanto ao tratamento e armazenamento de dados, uma espécie de eficácia preventiva dos dados.

Há esperançosa ventura de que eventuais conflitos de interesses prestacionais pelos dados existentes nas instituições de Registro Público possam oferecer a simples autocomposição administrativa, respeitados os objetivos e princípios da Lei Geral de Proteção de Dados, não como mera procrastinação da tutela jurisdicional, porém, como triunfo da pacificação social dos conflitos pela própria via social.

REFERÊNCIAS



CONEXÃO UNIFAMETRO 2022

XVIII SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

ANOREG. Associação do Notários e Registradores do Brasil. Provimento 134/2022 estabelece medidas a serem adotadas pelos cartórios para adequação à LGPD. **anoreg**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/provimento-134-2022-estabelece-medidas-a-serem-adotadas-pelos-cartorios-para-adequacao-a-lgpd/#:~:text=Fale%20Conosco%20Old-,Provimento%20134%2F2022%20estabelece%20medidas%20a%20serem%20adotadas%20p,Prote%20Dados%20Pessoais>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 31 jan. 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 31 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho 2015. **planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em 31 jan. 2022.

CAPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Fabris editor, 1988.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima, CUNHA, Maurício Ferreira. **Código de Processo Civil para concursos**. 9a. ed. rev.atual.ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003

ZOLLER, Élisabeth. Boa-fé. In: ALLAND, Denis, RIALS, Stéphane (orgs.). **Dicionário da cultura jurídica**. Trad. Ivone Castilho Benedetti, rev.tec. Márcia Villares de Freitas. São Paulo: Martins Fontes, 2012.